

com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da sua verificação.

3.º

Requisitos da autorização

1 — A área máxima de cada campo de treino de caça ou de campos de treino contíguos não pode ser superior a 100 ha.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados a área ocupada por campos de treino de caça não pode ser superior a 10% da área da zona de caça, nem o número de campos a instalar pode ser superior a três.

3 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 os campos de treino de caça provisórios destinados à realização de provas de cães e de Santo Huberto e outras similares, quando promovidas por organizações de canicultores ou de caçadores, legalmente constituídas, cuja área máxima pode atingir 1000 ha.

4 — Na apreciação dos pedidos para instalação de campos de treino de caça deve ser sempre avaliada a adequação da sua área às actividades a desenvolver, bem como os impactes negativos que da sua instalação possam eventualmente advir para o meio confinante ou próximo, nomeadamente em linhas de água, albufeiras, locais de nidificação ou de dormida de espécies da fauna silvestre e em áreas de protecção.

4.º

Autorização

1 — Compete ao director regional de agricultura da área da respectiva situação autorizar a instalação dos campos de treino de caça a que se refere a presente portaria.

2 — A instalação de campos de treino de caça em áreas classificadas carece de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza, a emitir no prazo de 20 dias.

3 — Sempre que a autorização ou a emissão do parecer referido no número anterior esteja dependente do cumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos no n.º 4 do n.º 3.º, a DRA competente deve notificar o requerente para, no prazo de 10 dias, proceder à reformulação do pedido em conformidade, sob pena do seu indeferimento.

4 — Em terrenos cinegéticos não ordenados a autorização para instalação de campos de treino de caça é sempre publicitada em edital da DRA respectiva, a afixar nos locais do costume.

5 — A autorização para o funcionamento dos campos de treino de caça referidos no n.º 3 do n.º 3.º é limitada aos dias de realização das provas e aos cinco dias antecedentes.

6 — A autorização para instalação de campos de treino de caça só produz efeitos a partir da sinalização dos terrenos, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e segundo os modelos em vigor.

5.º

Revogação da autorização

A autorização para instalação de campos de treino de caça é revogada sempre que a entidade responsável pela sua administração não cumprir ou não fizer cumprir o regulamento aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6.º

Exercício de actividades cinegéticas em campos de treino de caça

1 — Nos campos de treino de caça é permitido o exercício de actividades de carácter venatório durante todo o ano e em qualquer dia da semana, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 4.º quanto aos campos provisórios.

2 — A prática das actividades de carácter venatório em campos de treino de caça só é permitida a quem for titular dos documentos legalmente exigidos para o exercício da caça, com excepção da licença de caça.

3 — Nos campos de treino de caça só é permitido o abate de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

4 — Nos campos de treino de caça devem ser sempre recolhidos os cartuchos vazios resultantes do exercício do tiro.

7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 816-B/87, de 30 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

Portaria n.º 466/2001

de 8 de Maio

A presente portaria identifica as espécies ou subespécies cinegéticas com que é permitido efectuar repovoamentos.

Por outro lado, com o objectivo de salvaguardar a semelhança genética entre as populações de origem e receptora, são ainda estabelecidas normas particulares para repovoamentos com corços.

Finalmente, encontrando-se em curso estudos genéticos para apuramento das características particulares da população de corços da região a norte do rio Douro, importa desde já acautelar a manutenção da identidade da mesma, restringindo os repovoamentos com esta espécie, dentro da referida região, aos exemplares que dela sejam originários.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, e na portaria n.º 359/92 (2.ª série), de 19 de Novembro, e de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza nas áreas classificadas, só é permitido efectuar repovoamentos com as espécies e subespécies cinegéticas identificadas no anexo à presente portaria.

2.º A norte do rio Douro só é permitido efectuar repovoamentos com corços desde que os exemplares a utilizar sejam originários da mesma região, até que os estudos em curso comprovem que as populações desta espécie da região a norte do rio Douro não possuem características particulares.

3.º É aprovado o anexo a que se refere o n.º 1.º da presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-

tário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

ANEXO

Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*).

Lebre (*Lepus granatensis*).

Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

Faisão (*Phasianus colchicus*).

Pato-real (*Anas platyrhynchos*).

Gamo (*Cervos dama*).

Veado (*Cervos elaphus*).

Corço (*Capreolus capreolus*).

Muflão [*Ovis ammon* (= *O. musimon*)].

Portaria n.º 467/2001

de 8 de Maio

A presente portaria estabelece, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os prazos e termos do procedimento administrativo de constituição de zonas de caça municipais (ZCM), associativas (ZCA) e turísticas (ZCT) e as formalidades a observar relativamente à renovação e anexação de terrenos às referidas zonas de caça, bem como os relativos à desanexação de terrenos de ZCA e ZCT e à mudança de concessionário.

Especialmente no que concerne à prova de titularidade dos direitos sobre os terrenos a incluir nas ZCA e nos ZCT, reconhecendo-se que, nos municípios onde não existe cadastro geométrico ou onde este cadastro se encontra desactualizado, se verifica um grande número de casos em que não existe correspondência entre o titular inscrito e o efectivo proprietário, prevê-se excepcionalmente a possibilidade de, nestes casos, a demonstração da titularidade do direito de propriedade sobre os ditos terrenos ser feita por declaração daquele que se arroga ter essa qualidade.

É igualmente estabelecido o período de sinalização de zonas de caça e o prazo limite em que deve ter lugar, com o que se procura obviar a sua ocorrência no período de maior intensidade da actividade cinegética, condicionando-se ainda a eficácia das zonas de caça criadas, relativamente a terceiros, à instalação da referida sinalização.

No desenvolvimento do regime previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, são também estabelecidos os montantes da taxa devida pela concessão de ZCA e de ZCT, incluindo a da sua renovação, bem como os termos e prazos de pagamento, prevendo-se que no ano 2001 as zonas de caça já constituídas ou a criar até 1 de Julho beneficiem de um regime transitório mais favorável que permita a sua adaptação às novas exigências legais.

No que respeita à taxa devida e como medida de incentivo à criação de postos de trabalho com interesse relevante para o desenvolvimento rural, estabelece-se ainda uma isenção parcial do seu pagamento às ZCA e às ZCT que tenham ao seu serviço guardas florestais auxiliares.

Finalmente prevê-se um conjunto de regras transitórias visando a adaptação do regime agora instituído à especificidade das situações envolvidas nos processos de criação de zonas de caça e de anexação de terrenos, iniciados anteriormente à entrada em vigor da presente portaria.

Assim, com fundamento nos artigos 14.º, n.ºs 3 e 4, e 38.º, n.º 2, alínea o), da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e 12.º, 17.º, 19.º, alínea a), 24.º, 31.º, 32.º, 34.º a 37.º, 38.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), e 5, 42.º a 44.º e 156.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Requerimento inicial

1 — Os requerimentos para a constituição de zonas de caça municipais (ZCM), zonas de caça associativas (ZCA) e zonas de caça turísticas (ZCT) devem ser apresentados na direcção regional de agricultura (DRA) com competência na área onde predominantemente se situem os terrenos a incluir nas mesmas.

2 — Os acordos a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, devem ser acompanhados de prova da titularidade dos direitos sobre os respectivos terrenos, a fazer através de qualquer dos seguintes meios:

- a) Certidão da descrição predial e todas as inscrições em vigor;
- b) Certidão matricial ou caderneta predial;
- c) Contrato de arrendamento;
- d) Título de constituição de usufruto.

3 — Caso o terreno ou prédio se localize em município onde não exista cadastro geométrico ou cadastro não actualizado e o titular inscrito do direito de propriedade não corresponda ao efectivo proprietário, assim inviabilizando a prova da titularidade pelos meios referidos nas alíneas a) e b) do anterior n.º 2, a demonstração da titularidade do direito a que o titular ou titulares do direito de propriedade se arrogam será feita por declaração dos próprios, prestada sobre compromisso de honra, devendo dela constar a identificação do prédio e suas confrontações, com referência aos proprietários confinantes, as razões que fundam o seu alegado direito de propriedade e altura a partir da qual tal direito existe.

4 — Os requerimentos para a concessão de ZCA e de ZCT em terrenos abrangidos por cadastro geométrico devem ser ainda acompanhados de cópia das cartas cadastrais referentes às secções abrangidas, com indicação dos limites da zona de caça.

5 — A planta dos terrenos a que se referem a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, deve ser apresentada em suporte digital em formato *Shape File (ESRI)* ou tipo *.dxf*, podendo excepcionalmente o director regional de agricultura competente, a requerimento do interessado comprovando a existência de dificuldade séria na sua obtenção neste formato, admitir a sua substituição por suporte transparente durável.

6 — Tratando-se de concessão de ZCT, devem ser apresentadas duas cópias da planta dos terrenos a incluir na zona de caça, do plano de ordenamento e exploração cinegética e do plano de aproveitamento turístico.

7 — Sempre que as zonas de caça abranjam terrenos incluídos em áreas classificadas, deve ser apresentada uma cópia suplementar da planta dos terrenos, do projecto do plano de ordenamento e exploração cinegética,